



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:  
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

## **PARECER JURÍDICO**

EMENTA. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74. INCISO I. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODIFICAÇÃO DE REDE ELÉTRICA MONOFÁSICA NO DISTRITO DE MACAIA. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A LEGALIDADE.

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se na espécie, de expediente enviado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, visando análise jurídica quanto a formalização da contratação direta cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODIFICAÇÃO DE REDE ELÉTRICA MONOFÁSICA NO DISTRITO DE MACAIA.

O processo administrativo consta instruído com Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Orçamento Estimado, Cotações de Preço, Orçamento apresentado pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, documentos obrigatórios no processo a partir da nova Lei de Licitações.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão de Contratação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória de licitação, tudo conforme previsão do art. 53, da Lei 14.133/21.

Desta forma, nos exatos termos dos art. 53 e da mencionada Lei, esta Procuradoria Geral analisará se a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato Administrativo atende os objetivos e requisitos do art. 11 e 18 da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### **II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:  
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

*“Art. 2º. (...)*

*§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.*

*Anexo I.*

*Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;*

*(...)”.*

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor , que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

### III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:  
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Sendo assim, a realização de licitação é regra, contudo, a própria Lei de Licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração Pública, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja necessidade de procedimento licitatório.

O art. 11 da Lei 14.133/21 estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso da Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com os preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 18 do mesmo diploma legal dispõe que o processo licitatório é caracterizado pelo planejamento, de acordo com o art. 12, inciso VII, da mencionada Lei, que onde deve ser observada a adequação de orçamentária a obra a ser realizada, sendo que no presente caso existe previsão na Lei orçamentária para a realização da obra. Assim, as regras impostas nos incisos do art. 18, constam cumpridas pela minuta do edital e minuta do contrato, bem como seus anexos, Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias.

Verifica-se ainda, de acordo com a minuta do Edital e a Minuta do Contrato que a modalidade de licitação escolhida pela Autoridade é a Concorrência Eletrônica, com base no art. 28, inciso II, da Lei 14.133/21.

Quanto à Inexigibilidade de Licitação, o art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, dispõe que:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I. aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.*

Conforme se verifica no caso em tela, observa-se que a Administração Pública visa contratar um serviço técnico especializado que, uma vez que trata-se de modificação de rede elétrica monofásica. Sem contar que, a empresa especializada a ser contratada é a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:  
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

empresa/concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica em todo o Estado, sendo, portanto, plenamente permitido a contratação da mencionada empresa através de Inexigibilidade de Licitação.

Como cediço, a licitação será inexigível diante da inviabilidade de competição. Tal inviabilidade decorrerá nas seguintes situações: **(i)** soluções comercializadas com exclusividade (inviabilidade absoluta de competição); **(ii)** singularidade do objeto, de modo que, apesar de existir uma pluralidade de potenciais executores/fornecedores, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento de propostas (inviabilidade relativa de competição); ou, ainda, diante de **(iii)** credenciamento, quando a necessidade da Administração não puder ser satisfeita por meio da contratação de um ou de um número certo de particulares, mas, pelo contrário, exige/pressupõe como alternativa mais eficiente a contratação do maior número possível de interessados aptos a atendê-la.

Desta forma, como restou bem comprovado pela secretaria solicitante a necessidade de realização da contratação direta em tela, mostra-se possível a formalização da inexigibilidade da contratação da empresa CEMIG para prestação do serviço pretendido.

### I. CONCLUSÃO.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de legalidade no Processo Administrativo em epígrafe, pelo que esta Procuradoria Geral do Município **opina** pela possibilidade de formalização da contratação direta pretendida, visto que restou preenchido os requisitos do art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente **opinativo** cabendo à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 16 de abril de 2024.

**Leonardo Lara Oliveira**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 86.941

**Helder Neemias Nangino**  
Divisão de Procuradoria Geral do Município  
OAB/MG 202.373